



Ademir Joel Cardoso
 Alan Vagner Schmidel
 Paulo Sergio Daufenbach
 Norberto Ribeiro da Rocha

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
 DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
 CAPITAL**

PROCESSO Nº 432/99

COMARCA DA 8ª VARA CÍVEL - 28/04/2000 - 10:00:00

COHABITA TRANSPORTES LTDA, já qualificada nos autos de Execução por Título Extrajudicial que move contra **DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, igualmente qualificada, por seu advogado, que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, perante a alta jurisdição de V.Exa, expor e requerer o seguinte:

1. Expedida Carta de Arrematação e feita a prenotação para a registro, a Srª Oficial do 7º Ofício de Registro de Imóveis, pelo que se vê do incluso documento, opôs óbices que, infundados, não impedem o registro: dois deles (pagamento do ITBI e autenticação de peças da carta) estão sendo providenciados.

2. Entretanto, dois outros não podem ser exigidos: indisponibilidade dos imóveis e cópias das escrituras lavradas no livro 670, fls. 78/80, e livro 661, fls. 92/95, do mesmo 7º Ofício de Notas.

3. No primeiro caso, se o imóvel foi arrematado em hasta pública, não há o que se indagar, sobretudo pela Srª Oficial de Registro, se os imóveis estão ou não indisponíveis, considerando-se principalmente que não houve oposição de quem quer que seja ao ato de alienação pública, com publicação de editais e atendidas todas as formalidades legais.

4. Quanto à outra exigência, a de trazer na Carta cópias de escrituras que menciona, não se sabe da sua utilidade, já que o registro do título independe daqueles atos. De toda sorte, tais escrituras foram lavradas no próprio Cartório de Registro de Imóveis, que também é Cartório de Notas, bastando o próprio Oficial extrair cópia de seus próprios registros, arcando a parte com as despesas respectivas, se é que são necessários tais documentos para o registro do ato. Entende-se que não. De toda sorte, se está providenciando a extração, no próprio Cartório, de certidão de inteiro teor daqueles atos.

5. Assim, respeitosamente requer a V.Exa digne-se determinar à Srª Oficial do 7º Ofício de Registro de Imóveis, por mandado ou por ofício, que, independentemente de quaisquer outras formalidades, faça o registro da Carta de Arrematação.

P. Deferimento

Cuiabá, 28 de Maio de 2003.

pp. Ademir Joel Cardoso
OAB-MT 3473A

ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ

Cartório 7º Ofício

7º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE IMÓVEIS

Nizete Asvolinsque

253
J. 2.056

Tabeliã e Oficial de Registro de Imóveis da Quarta Circunscrição Imobiliária

Avenida Filinto Muller, 1200 - Bairro Quilombo - Fone: (65) 621-1613 / 621-1440 - Fax: (65) 621-5366
CEP: 78.043-409 - E-mail: 7oficio@vsp.com.br - Cuiabá - Mato Grosso

Protocolo/Atado nº:- 11427, de 26.05.03.

Prenotação nº: 33225, de 26/05/2003.

Credora:-COHABITA TRANSPORTES LTDA.

Devedora: DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Título:- Carta de Arrematação expedida pelo Juízo de Direito da 8º Vara Cível da comarca de Cuiabá-MT no processo nº 432/99 de Ação de Execução Hipotecária.

NOTA DE DEVOLUÇÃO Nº 267/2003/NA

O PRESENTE TÍTULO É DEVOLVIDO, TENDO O SEU REGISTRO SIDO ADIADO, PELO(S) SEGUINTE(S) MOTIVO(S):

- 1)- Os imóveis objetos da Carta de Arrematação, acima referida estão ~~inscritos~~.
- 2) Falta pagamento do ITBI devido.
- 3) As peças do processo não estão autenticadas.
- 4) No processo não foram juntadas cópias das escrituras lavradas no 7º serviço notarial desta comarca no livro nº 670, fls. 78/80 e livro nº 661, fls. 92/95.

CONFERÊNCIA: Nizete Asvolinsque CUIABÁ, 27/05/2003
DISPONIBILIDADE _____ CUIABÁ, ___/___/___
DATA DEVOLUÇÃO: ___/___/___
DATA RETORNO: ___/___/___

1º) Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por não atendimento da(s) exigência(s) constante(s) desta nota devolutiva nem haver sido instaurado procedimento de "dúvida" (Lei Federal 6015/73, artigos 198 e 205).
2º) O presente título foi prenotado para os efeitos do artigo 206 da Lei 6015/73.
3º) A oficial nos limites de suas atribuições, dispõe-se igualmente a esclarecer quaisquer dúvidas que eventualmente possam ocorrer.



Ademir Joel Cardoso
Alan Vagner Schmidel
Paulo Sergio Daufenbach
Norberto Ribeiro da Rocha

PROC. Nº 432/99 FLs. 254

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL**

PROCESSO Nº 432/99

COMARCA DA 8ª VARA CÍVEL 26/11/01/2003 17:39 033634

ADEMIR JOEL CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MT sob nº 3473^A, com escritório nesta cidade de Cuiabá, à Rua das Cerejas nº 9, Bairro Bosque da Saúde, nos autos de Execução de Título Extrajudicial que **COHABITA TRANSPORTES LTDA**, move contra **DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, ambas já qualificadas, EM CAUSA PRÓPRIA, vem, mui respeitosamente, perante a alta jurisdição de V.Exa, com fundamento e na forma dos arts. 711 a 713, do CPC, estabelecido o **CONCURSO DE CREDORES**, expor e requerer o seguinte:

1. Arrematados os imóveis penhorados, depositado o valor respectivo e expedida Carta de Arrematação, resta estabelecer o **CONCURSO DE CREDORES** a que se refere o os arts. 711 a 713, do CPC, observando-se que têm títulos de preferência o ora Requerente, por primeiro, na qualidade de credor de **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** oriundos da própria execução, o credor hipotecário **BANCO PROGRESSO S/A – EM LIQUIDAÇÃO** e a própria exeqüente, **COHABITA TRANSPORTES LTDA**.

2. Com efeito, os honorários advocatícios oriundos da própria execução, com privilégio em relação aos demais créditos (art. 24, do

25
2

Estatuto do Advogado), têm valor muito superior ao valor da arrematação, mesmo considerando a arrematação anterior que, por sua vez, teve seu valor destinado na sua totalidade à credora hipotecária **COHABITA TRANSPORTES LTDA** (além de os bens anteriormente arrematados não terem vínculo com o credor hipotecário Banco Progresso S/A, a carta de arrematação foi registrada somente no nome dela **COHABITA** e foi ela a titular da arrematação, restando como direito do ora Requerente a totalidade dos honorários advocatícios fixados)

3. **Ante o exposto**, respeitosamente requer a V.

Exa seja instaurado o procedimento na forma dos arts. 711 a 713, do CPC especialmente 712, de forma a que seja efetuado, por primeiro, o pagamento de honorários advocatícios do ora Requerente (art. 24, do Estatuto do Advogado), requerendo, ao mesmo tempo, que, antes, sejam os autos enviados ao Sr. Contador para não apenas atualizar o cálculo da conta de liquidação, mas também destacar os honorários advocatícios fixados, na sua totalidade.

Sendo a matéria unicamente de direito, já que os honorários advocatícios estão fixados nos próprios autos da execução, não há a necessidade de produção de provas. Entendendo V.Exa, entretanto, ser necessária, requer a produção de provas orais e periciais.

P. Deferimento

Cuiabá, 26 de Maio de 2003.

pp. Ademir Joel Cardoso
OAB-MT 3473A

256

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos Conclusos ao
MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, Dr.
EVANDRO STABILE.
Cuiabá, 20 de 05 de 2003.

J. 2.059

Gumercindo Luiz Franzosi
Escrivão da 8ª Vara Cível

Espera-se o mandado
para liberação da matrícula,
levantando-se a penhora, a
fim de que se possa efetuar
o registro.

Cuiabá, 06-06-2003.

DATA

Aos 09 dias do mês de 06 de 2003

foram-me entregues estes autos.

Joacir de Azevedo
Oficial Escrevente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL
 COMARCA DE CUIABÁ

2.060
 X

MANDADO

FINALIDADE
LIBERAÇÃO E REGISTRO

O DOUTOR EVANDRO STÁBILE
JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL

MANDA ao Senhor(a) Oficial de Justiça, que em cumprimento ao presente, extraído do processo infra-identificado, dê cumprimento ao constante sob o título OBJETO:

ORIGEM	
Nº do processo 432/99	Valor da causa
ESPÉCIE	
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA	
Parte autora e advogado(s)	
COHABITA TRANSPORTES LTDA. Dr. Ademir Joel Cardoso e Outros.	
Parte ré e advogado(s)	
DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – Dr. Alessandro Jacarandá Jôve.	

OBJETO

Com as cautelas legais proceda a Srª. Oficial do 7º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, a liberação da matrícula, levantando-se a penhora que recaiu sobre os bens imóveis, conforme auto de penhora de fls. 207, cuja cópia fotostática segue anexo e constantes da Carta de Arrematação, passada em favor do exeqüente, para que se possa efetuar o REGISTRO da CARTA DE ARREMATAÇÃO supra referida, de acordo com o r. despacho abaixo transcrito.

DESPACHO

Expeça-se o mandado para liberação da matrícula, levantando-se a penhora, a fim de que se possa efetuar o registro. Cuiabá, 06-06-2003/ (a) Dr. Evandro Stábile - Juiz de Direito.

CUIABÁ, 09 de junho de 2003.

[Handwritten Signature]
GUMERCINDO LUIZ FRANZOSI
 ESCRIVÃO DA 8ª VARA CÍVEL

C E R T I D ã O

8.2.061
A

Certifico que, em cumprimento ao r. mandado do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT; extraído dos autos de EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, n.º 432/99, em que COHABITA TRANSPORTES LTDA move contra DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, procedi diligência ao endereço do Cartório do 7º Ofício e lá após as formalidades legais procedi a INTIMAÇÃO da representante legal do Cartório senhora NIZETE ASVOLINSQUE, a qual se recusou a dar ciência no mandado, aceitando a contrafé que lhe ofereci.

O referido é verdade dou fé.

Cuiabá, 11 de junho de 2003



PAULO SERGIO DE SOUZA
Oficial de Justiça



Ademir Joel Cardoso
Silvano Macedo Galvão
Paulo Sérgio Daufenbach
Norberto Ribeiro da Rocha

PROC. Nº 432/99 FLS. 2062

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

PROCESSO Nº 432/99

COHABITA TRANSPORTES LTDA, já qualificada nos autos 432/99 de Execução por Título Extrajudicial que move contra **DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, por seu advogado, que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, perante a alta jurisdição de V.Exa, por força da arrematação e para que se possibilite registrar a respectiva Carta, requerer o cancelamento da hipoteca em favor da **BANCO PROGRESSO S/A – EM LIQUIDAÇÃO**, oficiando-se o Cartório do 7º Ofício para que faça tal averbação nas matrículas nºs 16.605, 16.606, 16.607, 16.608 e 16.609, cumprindo observar que da determinação anterior de V.Exa constou apenas o cancelamento das penhoras levadas a efeito pela Exeçuinte.

P. Deferimento
Cuiabá, 11 de Junho de 2003.

pp. Ademir Joel Cardoso
OAB-MT 3473A